



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076765-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CAROLINA LEÃO CURY, são agravados LUISA BARBEIRO BRANDT, GISELE CRISTINA BARBEIRO BRANDT, PEDRO ERNESTO BARBEIRO BRANDT e JC BARBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076765-07.2025.8.26.0000

Agravante: Carolina Leão Cury

Agravados: Luísa Barbeiro Brandt e outros

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50080)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 – Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Documentos amealhados que infirmam a presunção que existia em benefício da agravante – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitada exigida pela lei – Não preenchimento dos critérios utilizados pela Defensoria Pública para atuação em prol dos necessitados, parâmetro adotado por este Relator – Benefício indeferido – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/14) de instrumento (fls. 15/84) interposto por CAROLINA LEÃO CURY contra r. decisão de fls. 466 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, que, nos autos da ação de reparação de danos movida em face de LUÍSA BARBEIRO BRANDT E OUTROS, indeferiu a gratuidade pretendida pela agravante.

Sustenta a agravante fazer jus ao benefício. Discorre sobre os fatos, em especial sobre sua situação financeira atual, alegando que estão preenchidos os requisitos legais. Nega tenha condições de custeio do processo sem o prejuízo do próprio sustento. Diz ter juntado documentos suficientes aos autos. Transcreve precedentes. Alternativamente, pleiteia o parcelamento das custas iniciais. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, eis que ausente

citação dos agravados.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos movida pela agravante em face dos agravados, na qual consta pedido de concessão da gratuidade ao MM. Juízo, sendo que o benefício restou indeferido, razão do presente recurso.

Sem razão a insurgência da agravante.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código

de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Assim, reconheço possível ao magistrado a determinação de reunião pela parte interessada de elementos comprobatórios de sua condição de necessitado, como constou da r. decisão de fls. 375/376 dos autos originais.

Embora a agravante tenha reunido documentos aos autos originais (fls. 384/466), o magistrado houve por bem corretamente indeferir o pretendido benefício.

Explico.

Não obstante a alegada situação de necessidade, os documentos juntados aos autos demonstram situação incompatível com a suposta necessidade.

A agravante não faz jus ao benefício.

Não vislumbro a alegada hipossuficiência, tampouco estado de miserabilidade.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

O caso dos autos diz respeito a reparação de danos decorrentes de acidente de veículo.

A agravante dizia ser “desempregada”, embora documentos dos autos a identifiquem como “bacharel em Direito”, “advogada” e, conforme por ela alegado, recentemente contratada,

requerendo a retificação da qualificação às fls. 381 dos autos originais.

Trouxe aos autos extratos bancários, bem como declarações de renda dos últimos anos, faturas de cartão de crédito e documentos relativos ao recente divórcio.

Como ela também menciona às fls. 381 dos autos originais, ao juntar esses novos documentos, *“segue cópia de parte do acordo, com o intuito de preservar a privacidade do ex-exposo; e, também, com o objetivo de comprovar que os valores, pertinentes ao IPVA (de qualquer veículo que a Requerente vier a adquirir), ao seguro, e ao PLANO DE SAÚDE, serão por ele pagos somente por 05 (cinco) anos, contados a partir do divórcio (dezembro de 2023)”*.

Ainda, esclarece que *“a quantia advinda do acordo do divórcio é o único valor que a Requerente possui para programar a sua aposentadoria”*.

Dos extratos bancários relativos ao período entre junho a setembro de 2024, resta evidente movimentação financeira superior à de quem se diz necessitado.

Além de transferências relativas a pessoas jurídicas, há transferência de seu ex-esposo, em valores expressivos.

Não bastasse isso, há várias movimentações de resgate e aplicações de investimentos (previdência privada, CDB), em quantias significativas.

As faturas de cartão de crédito reunidas às fls. 397/408 são todas em valores mensais superiores a R\$ 14.000,00.

Ainda, há demonstrativos de dois planos de previdência privada com saldo total superior a R\$ 500.000,00, indicando resgates parciais, como também mostrado nos extratos bancários.

Por fim, o patrimônio pessoal declarado pela agravante também indica participação societária em mais de uma empresa, independentemente dos bens oriundos de seu divórcio.

Ou seja, os documentos juntados são insuficientes para o fim pretendido, sem que tenha reunido ao presente

instrumento outros que ensejassem a revisão do entendimento já exposto pelo MM. Juízo.

Não obstante aleguem dificuldades financeiras, isso não significa não ter condições de custear o processo, com base nos documentos por eles reunidos aos autos.

Dessa forma, os documentos da agravante apontam padrão incompatível com a renda de quem se diz necessitado.

Nesse contexto, não é possível reconhecer a agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Ausente a presunção que militava em favor da agravante, correto o indeferimento da gratuidade da justiça.

Fica mantida a r. decisão agravada.

Ainda, descabida manifestação a respeito da pretensão de parcelamento das custas pretendido pela agravante, pedido, aliás, apenas agora requerido, quando já indeferido o benefício, sem que a questão sequer tenha sido suscitada ao MM. Juízo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator